

PROJETO DE LEI Nº 47 /2026, DE _____ DE _____ 2026

Autoria : Deputada Elisângela Moura

Dispõe sobre a responsabilidade do autor de maus-tratos contra animais pelo custeio das despesas veterinárias e demais gastos decorrentes dos atos praticados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil, administrativa e moral do autor de maus-tratos contra animais no âmbito do Estado do Piauí, e estabelece medidas complementares de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra sua saúde, bem-estar ou integridade física e mental, especialmente:

- I – Privar o animal de suas necessidades básicas, como alimentação, água, abrigo e cuidados veterinários;
- II – Lesar, agredir ou mutilar o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas hipóteses legalmente permitidas;
- III – abandonar o animal;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento;

- V – Criar, manter ou expor animal em local sem segurança, higiene ou conforto adequados;
- VI – Utilizar animal em confrontos, lutas ou competições que lhe causem dor ou ferimentos;
- VII – provocar envenenamento, ainda que não resulte em morte;
- VIII – deixar de assegurar morte rápida e indolor, quando a eutanásia for indicada por médico veterinário;
- IX – Abusar sexualmente de animal;
- X – Manter o animal acorrentado de forma permanente;
- XI – praticar outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário como configuradoras de maus-tratos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, com proteção legal e tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Art. 3º A prática de maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação estadual e federal vigentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 4º As despesas com assistência veterinária, medicamentos, exames, internações e demais tratamentos necessários ao restabelecimento do animal serão integralmente custeadas pelo infrator, conforme previsto no Código Civil e demais legislações aplicáveis.

Art. 5º Na aplicação de multa administrativa, observar-se-ão os seguintes limites, de acordo com a gravidade da conduta:

- I – até 300 (trezentas) UFR-PI, em caso de maus-tratos sem lesão ou óbito;
- II – até 500 (quinhentas) UFR-PI, quando houver lesão;
- III – até 1.000 (mil) UFR-PI, quando houver morte do animal.

§ 1º Em caso de maus-tratos praticados contra mais de um animal, o valor da multa poderá ser majorado em até um sexto.

§ 2º As multas e sanções previstas nesta Lei não excluem a aplicação das penalidades criminais cabíveis.

Art. 6º As clínicas, hospitais e estabelecimentos veterinários localizados no Estado do Piauí ficam obrigados a notificar à Delegacia de Polícia Civil competente os casos em que constatarem indícios de maus-tratos a animais.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I – nome e endereço do tutor ou da pessoa que levou o animal ao atendimento;
- II – Relatório do atendimento, com identificação da espécie, raça, condição clínica e procedimentos realizados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º As embalagens e rótulos de produtos fabricados no Estado do Piauí destinados a animais deverão conter informações sobre canais públicos de denúncia de maus-tratos, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Elisângela Moura
Deputada Estadual - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar a **responsabilidade civil e moral** dos autores de maus-tratos contra animais no Estado do Piauí, estabelecendo que o agressor deverá **arcar com todas as despesas veterinárias e demais custos decorrentes dos danos causados**.

A proteção animal é um valor consagrado na **Constituição Federal**, em seu art. 225, §1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A presente proposta segue o exemplo de legislações já adotadas em outros Estados, como Minas Gerais, São Paulo e Sergipe, que têm alcançado resultados positivos tanto na **responsabilização dos infratores** quanto na **conscientização da sociedade** sobre o respeito à vida animal.

Além do caráter reparatório, a medida possui importante função **educativa e preventiva**, pois transfere ao agressor o ônus financeiro do ato ilícito, desestimulando a reincidência e evitando que o poder público arque com despesas que cabem exclusivamente ao autor do crime.

O reconhecimento dos animais como seres sencientes, dotados de sensibilidade e direito à proteção, reforça a necessidade de uma legislação moderna, sensível e eficaz, que assegure a tutela dos seus direitos e promova uma convivência mais ética entre humanos e animais.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta representa um **avanço significativo para a causa animal no Piauí**, reafirmando o compromisso desta Casa com uma sociedade mais **justa, solidária e humanitária**.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DEPUTADA ELISÂNGELA MOURA

Assembléia Legislativa do Piauí (ALEPI), em Teresina, ____ de ____ de 2026.


Elisângela Moura

Deputada Estadual - PCdoB